



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

Ofício-Circular n. 243/2013  
0011688-08.2013.8.24.0600

Florianópolis, 15 de julho de 2013.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0011688-08.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 063130007164-000-002 (fls. 1-7), subscrito pelo Exmo. Senhor Laerte Roque Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim, bem como da decisão (fl. 8) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro, São Joaquim – SC, CEP 88.600-000, e-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

fls. 1

Ofício nº 063130007164-000-002 São Joaquim, 29 de abril de 2013.

**Autos nº 063.13.000716-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Requerido:** Rivaldo Antonio Macari e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, que determinou, dentre outras providências, a **indisponibilidade de bens** dos requeridos mencionados no rol que segue:

- 1 – Rivaldo Antonio Macari – CPF 161.980.939-72;**
- 2 – Essiorni Cardoso da Silva – CPF 179.502.879-34;**
- 3 – Cristiano Cardoso da Silva – CPF 016.141.559-84;**
- 4 – Posto Ipirella Ltda. – CNPJ 03.345.559-0001-41, e;**
- 5 – Essiorni Cardoso da Silva & Cia. Ltda. – CNPJ**

**01.955.918/0001-57.**

Solicito, por oportuno, que remeta expediente para todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado determinando que efetivem a constrição deferida na referida decisão.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Laerte Roque Silva  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjsc.jus.br

Recebido em 03/05/2013  
7. Mat. 28.537

0011688-08.2013.8.24.0600 INTI: 14# 5



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Joaquim**  
**2ª Vara**

Poder Judiciário fls. 2  
de Santa Catarina  
Fl. 1053  
~

**Autos nº 063.13.000716-4**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina**

**Requerido: Rivaldo Antonio Macari e outros**

**Vistos, etc.**

**O Ministério Público do Estado de Santa Catarina** ingressou em Juízo com a presente Ação Civil Pública, em face de **Rivaldo Antonio Macari, Essiorni Cardoso da Silva, Cristiano Cardoso da Silva, Posto Ipirella Ltda e Essiorni Cardoso da Silva & Cia Ltda**, alegando, em suma, que segundo fatos apurados em Procedimento Investigatório, os requeridos, em comum acordo, se locupletaram de dinheiro público, dispensando indevidamente licitações e fraudando documentos fiscais, inserindo nestes informações inverídicas, razão pela qual deve ser deferida medida liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor do prejuízo, acrescido das respectivas despesas processuais e multa.

O pedido veio acompanhado pelos documentos carreados durante a investigação realizada pelo requerente (fls. 01/1052).

Bueno, dos autos, extrai-se que no tempo dos fatos o requerido **Rivaldo Antonio Macari** ocupava o cargo de Prefeito do Município de Bom Jardim da Serra, enquanto que **Essiorni Cardoso da Silva e Cristiano Cardoso da Silva** são proprietário e administrador das empresas **Posto Ipirella Ltda e Essiorni Cardoso da Silva & Cia Ltda**, respectivamente.

Advém dos autos, ainda, que:

I) os requeridos **Essiorni Cardoso da Silva e Cristiano Cardoso da Silva**, por meio de suas empresas, e com a anuência do então Prefeito **Rivaldo Antonio Macari**, estavam vendendo materiais de construção ao Município de Bom Jardim da Serra, sem a prévia e obrigatória realização de procedimento licitatório, sendo que o negócio era "esquentado" com a emissão de notas falsas de combustível;

II) para controle da venda fraudulenta, os requeridos **Essiorni e Cristiano**, emitiam as notas fiscais, referentes aos valores provenientes da venda ilegal de materiais de construção da Loja **Essiorni Cardoso da Silva & Cia Ltda**, como sendo venda de combustível do **Posto Ipirella Ltda**, sendo que todas faziam remissão ao Cupom Fiscal

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjst.jus.br





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara



000125, (conforme própria confissão do requerido Essiorni, às fls. 71-72);

III) A Gerência Regional da Fazenda fez um levantamento das notas fiscais falsas, de onde se extrai que os réus, em comum acordo, durante o período 2006/2011, inseriram declaração falsa em 734 documentos particulares (notas fiscais do Posto Ipirella), atingindo as compras ilegais a cifra de R\$ 2.339.454,84 (dois milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), valor este que, devidamente atualizado, atinge o valor de R\$ 4.108.842,48 (quatro milhões, cento e oito mil e oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos);

IV) Todos os materiais de construção comprados ilicitamente foram pagos pelo Município através de empenhos vinculados à licitação de combustíveis, cujo pagamento era autorizado pelo Prefeito Rivaldo Antonio Macari (conforme documentação de fls. 866/920).

O artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, dispõe que a licitação só será dispensável para **"compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez"**.

O valor máximo para dispensa de licitação, no caso, seria de R\$ 8.000,00, porquanto prevê o artigo 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/1993, o limite de R\$ 80.000,00 para compras em modalidade de convite.

Assim, a dispensa indevida de licitação, se considerarmos o valor total das vendas simuladas, ocorreu em cerca de 289 vezes.

Além disso, há prova suficiente para este momento processual no sentido que os requeridos Essiorni Cardoso da Silva e Cristiano Cardoso da Silva utilizavam-se da emissão de notas fiscais falsas, em nome do Posto Ipirella Ltda, como venda de combustíveis ao município, para mascarar o esquema fraudulento, pois além de fato constatado pela Fazenda Estadual, há a confissão do requerido Essiorni nas fls. 71/72, onde afirmou **"[...] que essa prática foi iniciada no começo do mandato de Macari. Que a idéia não foi do declarante, mais acredita que o acordo tenha sido firmado entre seu filho Cristiano e representantes da prefeitura. Que o Prefeito Macari sabia do acordo e o declarante acredita que os secretários municipais e o contador Nelson também sabiam. Que por esta razão as quantias referentes ao combustível vendido que constam nas notas não correspondem ao combustível efetivamente vendido, conforme relatado pela fiscalização da Fazenda Estadual. Que o declarante confirma que as notas fiscais que fazem referência ao cupom fiscal de número 000125 são na verdade notas relativas à venda de material de construção, e não combustível.[...]"**.

As conduta descritas – fraude em licitação e falsificação de documento – além de serem consideradas atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, incisos I, VIII, IX e XII, da Lei 8.429/1992, quais sejam: I - **"facilitar ou**

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquim.vara2@tjse.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina fls. 4  
FL 1055  
w

concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; VIII - "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"; IX - "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento"; XII - "permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente", ainda configuram hipótese de tipo penal previsto na legislação brasileira, mais especificamente os crimes de dispensa indevida de licitação (artigo 89 da Lei-8.666/93) e falsidade ideológica (artigo 299 do CPP).

Evidente, pois, a presença do *fumus boni iuris*, que se verifica pela existência de fatos que levam ao convencimento da prática de atos de improbidade administrativa, acima descritos.

Já o *periculum in mora* decorre da possibilidade dos requeridos, ao serem citados, começarem a dilapidar o seu patrimônio, isso com o intuito de não devolver os valores correspondentes aos danos sofridos pelo erário público.

Sobre o tema, encontra-se que:

**ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE IMPROBIDADE - CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CONSTRICÇÃO PARA GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO DE MULTA CIVIL - POSSIBILIDADE - RISCO DE DILAPIDAÇÃO PRESUMÍVEL A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS ÍMPROBOS - PRECEDENTES DO STJ - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS VERIFICADOS - RECURSO IMPROVIDO.** 1. "O decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade deve assegurar o ressarcimento integral do dano (art. 7º, parágrafo único da Lei n.º 8.429/92), que, em casos de violação aos princípios da administração pública (art. 11) ou de prejuízos causados ao erário (art. 10), pode abranger a multa civil, como uma das penalidades imputáveis ao agente ímprobo, caso seja ela fixada na sentença condenatória" (REsp n. 957.766/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 9.3.2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento "segundo o qual o *periculum in mora* em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial" (REsp n. 967.841/PA, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010). (TJSC - Agravo de Instrumento n. 2010.006776-4, de Palhoça. Relator Juiz Rodrigo Collaço. Julgado em 11/02/2011)

Ademais, o perigo na demora, segundo o nosso Tribunal de Justiça, se verificada a aparência de direito, é implícita:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PLEITO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO AGRAVADO. NÃO RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOB OS SERVIÇOS PRESTADOS À MUNICIPALIDADE. LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. EXISTÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" E**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Joaquim**  
**2ª Vara**

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fls. 5  
Fl. 1056

**"PERICULUM IN MORA". DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** "o periculum in mora em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida cautelar à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes." (REsp n. 967.841/PA, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.9.2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.048934-4, de Biguaçu, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 21-03-2013).

Dos elementos acima mencionados, é possível perceber que estão preenchidos os pressupostos exigidos pela lei que rege a espécie para o deferimento das medidas postuladas liminarmente no que tange à constrição de bens dos requeridos.

Convém ressaltar, porém, que como a parte autora já quantificou o possível prejuízo na inicial, o valor a ser bloqueado deve ser o valor do possível prejuízo sofrido pela Prefeitura de Bom Jardim da Serra/SC, devidamente atualizado, mais o valor da multa que poderá ser arbitrada (que pode ser até duas vezes o valor do dano, conforme artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992), cuja soma perfaz o total de R\$ 12.326.527,44 (doze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). Frise-se que foi considerado o valor total das operações, porquanto todas elas foram celebradas de forma irregular.

O Superior Tribunal de Justiça, corroborando com todo o exposto na presente decisão, vem decidindo que é possível a indisponibilidade de bens para garantir o valor do dano causado ao erário, que também deve ser estendida ao valor da multa aplicável ao caso:

**"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a decretação de indisponibilidade dos**





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de São Joaquim  
2ª Vara

Poder Judiciário  
de Santa Catarina  
Fls. 6  
FL. 1057  
M

bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92. 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Agravo regimental improvido" (grifei) (AgRg no REsp 1311013/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)

Por fim, frise-se que a medida atinge também as empresas de propriedade e administração dos requeridos Essiorni e Cristiano, respectivamente.

Diante do exposto, concedo os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público para:

I) decretar a indisponibilidade até o valor de R\$ 12.326.527,44 (doze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) dos bens de:

a) Rivaldo Antonio Macari;

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-900, São Joaquim-SC - E-mail: saojoaquimvara2@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de São Joaquim**  
**2ª Vara**

Poder Judiciário. 71  
de Santa Catarina  
Fl. 1052  
W

- b) Essiorni Cardoso da Silva,
- c) Cristiano Cardoso da Silva,
- d) Posto Ipirella Ltda;
- e) Essiorni Cardoso da Silva & Cia Ltda,

Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Joaquim, que proceda à averbação da indisponibilidade ora determinada, incontinenti, sobre todos os bens de propriedade dos requeridos, informando, na sequência, em 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados e quais os bens atingidos.

Solicite-se à Corregedoria-Geral de Justiça que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis das pessoas acima mencionadas.

Requisite-se a Comissão de Valores Mobiliários que proceda, incontinenti, a averbação da indisponibilidade ora determinada sobre todas as ações mercantis em que figurarem como titulares os requeridos, informando, na sequência, no prazo de 10 dias, este Juízo acerca dos procedimentos adotados.

II) defiro o pedido de penhora on-line dos ativos financeiros dos requeridos, até o valor de R\$ 12.326.527,44 (doze milhões, trezentos e vinte e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) para cada. Lavre-se a minuta.

III) Nos termos do artigo 517-E, § 4º, inciso I, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que se proceda a "restrição de transferência" de todos os veículos que forem encontrados em nome dos requeridos.

IV) Notifiquem-se os requeridos, após o cumprimento das medidas liminares deferidas, nos termos do que dispõe o artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cumpra-se, com urgência.

São Joaquim (SC), 24 de abril de 2013.

**Ronaldo Denardi**  
**Juiz de Direito**





**Autos nº 0011688-08.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim e outro

**Requerido:** Rivaldo Antonio Macari e outros

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Laerte Roque Silva, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Joaquim, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado, de Rivaldo Antônio Macari (CPF n. 161.980.939-72), Essiorni Cardoso da Silva (CPF n. 179.502.879-34), Cristiano Cardoso da Silva (CPF n. 016.141.559-84), Posto Ipirella Ltda. (CNPJ n. 03.345.559-0001-41 e Essiorni Cardoso da Silva & Cia. Ltda. (CNPJ n. 01.955.918/0001-57), decretada na Ação Civil Pública n. 063.13.000716-4.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina que a indisponibilidade de bens deve ser averbada nas matrículas imobiliárias (art. 247), silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que a implantação do Sistema Hermes (malote digital) facilitou sobremaneira a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, via Sistema Hermes, para que procedam à averbação da indisponibilidade e informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se o requerente e, na sequência, arquivem-se os autos.

Em razão do contido na Portaria n. 3/2012, deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça.

Florianópolis (SC), 11 de julho de 2013.

**Antônio Zoldan da Veiga**  
Juiz-Corregedor